

RECURSO Nº : 118.761
ACÓRDÃO Nº : 303-28.761

VOTO

Conquanto decidida em 30 de novembro de 1.995, pela Assembléia dos sócios das empresas envolvidas, a incorporação só passou de fato a existir no momento em que a Junta comercial do Ceará fez o arquivamento dos atos societários relativos a operação.

A novel empresa tinha, porém, que prosseguir nas suas atividades, inclusive de importação de mercadoria como vinham sendo feitas antes: 1) não podia fazer estas importações em seu nome por não dispor ainda da documentação necessária, relativa à sua existência formal; 2) em contrapartida, a empresa antecessora não deixara legalmente de existir enquanto não dada baixa dos seus registros na Junta Comercial; 3) a conclusão possível desses pressupostos é que nada impedia que a empresa resultante da fusão/incorporação fizesse uso do nome da sua antecessora cuja existência ainda persistia formalmente perante as autoridades públicas. Tinham, portanto, que ser realizadas em nome desta as operações comerciais e industriais que constituíam o seu objetivo societário; 4) absurda é, portanto, a conclusão contrária que não merece ser abonada por qualquer outra interpretação da legislação de regência.

No caso presente, não se configurou a infração ao controle administrativo das importações cominada pelo inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, sendo descabida igualmente a multa do art. 521, inciso III do mesmo R. A., estando bem preenchida a fatura comercial pelas razões já mencionadas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.0018.15/95-48
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.761
RECURSO Nº : 118.776
RECORRENTE : CORRADI MASCARELLO INDÚSTRIA DE
CARROCERIAS LTDA
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS
ADMISSÃO TEMPORÁRIA

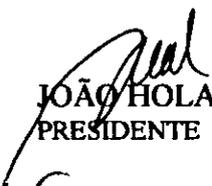
A não realização da reexportação dentro do prazo fixado para permanência dos bens no País sujeita o importador à multa estabelecida no art. 521, inc. II, letra "b" do R.A..

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SERGIO SILVEIRA MELO
RELATOR


Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.776
ACÓRDÃO Nº : 303-28.761
RECORRENTE : CORRADI MASCARELLO INDÚSTRIA DE
CARROCERIAS LTDA
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : SERGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Recorrente devidamente qualificada nos autos deste processo, teve lavrado contra si Auto de Infração para cobrança de multa proporcional ao valor do imposto pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o Regime de Admissão Temporária.

A Recorrente promoveu o ingresso de 01 (um) chassi nº 02403326, marca SAAB SCANIA, modelo K 112TC31AA, motor 3097667 e seus componentes, através de Declaração de Importação nº 014749, de 18/11/92, com desembaraço ocorrido em 26/11/92. O prazo concedido ao regime foi de 60 dias, portanto, com vencimento em 25/01/93.

Para promover o retorno dos bens, através do Registro de Exportação nº 93/095120-001 e D.D.E. nº 1930088974/5, a empresa protocolou pedido de reexportação em 28/01/93, ou seja, três dias após vencido o prazo do regime, em desacordo com o artigo 307 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Desta forma, impõe-se a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, prevista no art. 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro.

A recorrente, não concordando com o Auto de Infração, promoveu tempestivamente impugnação de fls.46/56, fazendo-a mediante os seguintes termos:

1. Que através da nota fiscal de entrada nº 1304 série E/1, de 27 de novembro de 1992, promoveu o ingresso de um chassis nº 02403327, marca SAAB SCANIA, modelo K112 TC31AA, ano de fabricação 1992, da firma BAISUR MOTOR S.A (DI 014748), em regime de Admissão Temporária, com a finalidade de ser instalada sobre o mesmo uma carroceria para ônibus;

2. Em data de 22/01/93, através da nota fiscal fatura nº 9018 série Única, a impugnante, reexportou o referido chassis e exportou a carroceria conforme nota fiscal fatura nº 9013 série Única;

3. Tanto para os serviços de importação, como os de exportação contratou os trabalhos da firma CL. SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA, localizada na cidade de Uruguaiana RS, tendo como despachante o Sr. Cezar Augusto Garcia Lezana;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.776
ACÓRDÃO Nº : 303-28.761

4. Surpreendentemente para a impugnante, o requerimento de exportação somente foi protocolado em data de 28/01/93, o que importou na lavratura do Auto de Infração Aduaneiro já mencionado, por ter vencido o prazo do regime, em desacordo, assim, ao artigo 307 do RA;

5. Ante a gravidade do ocorrido, manteve contato com o despachante Cezar Augusto Garcia Lazana, que informou que, com a implantação da nova sistemática administrativa do Comércio Exterior Brasileiro - SISCOMEX - em janeiro de 1993, houve sérias dificuldades de adaptação ao novo sistema por parte da Receita Federal, ocasionando transtornos de toda a ordem. Assim, para não prejudicar mais os exportadores a Receita Federal, através de seus Agentes Fiscais, permitiu o retorno ao exterior de bens mesmo vencido o prazo do Regime de Admissão, como os importados pela ora Recorrente. Tanto é verdade que não houve qualquer notificação no retorno dos bens, como é de praxe.

6. Que de acordo com as datas da emissão das notas fiscais relativas a importação e a reexportação, a devolução da mercadoria importada ao exterior se deu em 56 dias.

7. Alega que se o registro de exportação foi protocolado dias após ao vencimento do prazo do regime, possivelmente algo de imprevisível aconteceu conforme relato do Senhor Despachante que, poderá confirmá-lo perante Vossa Excelência. Não pode a impugnante ser apenada por fato que não deu causa. Não agiu a impugnante com culpa e, muito menos com dolo. É a impugnante empresa familiar, que tem em seu quadro em torno de mil colaboradores diretos, sempre pautou pela lisura em seus negócios e cumpridora de suas obrigações fiscais.

8. Requereu fosse ouvido o Despachante Cezar Augusto Garcia Lezana, que dá expediente na firma CRL - Despachos aduaneiros, localizada na rua Santana, 3415, cidade de Uruguaiana - RS, e os fiscais que a época trabalhavam na Delegacia da Receita Federal na cidade de Uruguaiana.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento efetuado no Auto de Infração.

A decisão tem a seguinte ementa:

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS - ADMISSÃO
TEMPORÁRIA**

A não realização da reexportação dentro do prazo fixado para permanência dos bens no País sujeita o importador à multa estabelecida no artigo 521, I, "b" do RA.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.776
ACÓRDÃO Nº : 303-28.761

Para embasar sua decisão o Julgador Singular considerou os seguintes argumentos:

1. Que no requerimento que instruiu o despacho da admissão temporária a interessada pediu a aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

2. Que a concessão do regime foi deferida conforme consta a fls. 12, ficando a cargo do órgão local da Receita Federal fixar o prazo do regime, que foi de 60 dias.

3. A interessada havia requerido o Regime de Admissão pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (Requerimento de fl.06 e Termo de Responsabilidade à fl. 07, ambos de 18.11.92). A autoridade aduaneira fixou o prazo em 60 (sessenta) dias na forma disposta pelo art. 297 do RA.

4. Que o início da vigência do regime aduaneiro de admissão temporária ocorreu em 26/11/92, como se vê à fl. 14, pelo disposto no art. 297 do RA. O final da vigência dos 60 dias ocorreu em 25/01/93. O prazo é contado do desembarço aduaneiro, conforme dispositivo acima referido e não, como é entendimento da impugnante, a partir das respectivas notas fiscais de entrada e saída da empresa.

5. Conforme registro de Exportação nº 93/0095120-001 e D.D.E. nº 1930088974/5, a empresa protocolou o pedido de reexportação em 28.01.93, ou seja, após o prazo fixado na concessão do regime.

6. Não consta no processo que a empresa tenha se insurgido contra o diferimento parcial do prazo requerido. Também não houve qualquer manifestação da mesma com o objetivo de obter uma prorrogação desse prazo, o que lhe seria perfeitamente possível nos termos do disposto na IN SRF nº 136/87 item 23.

7. Observe-se que no regime de Admissão Temporária o prazo estabelecido é preclusivo. Transcorrido o mesmo há a incidência da norma que estabelece a multa.

8. Serve no caso, o brocardo latino “dormientibus non socurrit jus”, ou seja, “o direito não socorre aos que dormem”. A não apresentação do pedido de prorrogação é de exclusiva responsabilidade da empresa impugnante.

9. Que para reforçar esta convicção, cita o Parecer Normativo CST nº 53, de 08/10/87, em seu item 11, que diz:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.776
ACÓRDÃO Nº : 303-28.761

“11. Após vencido o prazo de admissão temporária, mas antes de iniciada a execução do Termo de Responsabilidade, o beneficiário do regime poderá, ainda, requerer a adoção de qualquer das providências previstas no artigo 307 do RA, sujeito, todavia, à multa pelo não retorno dos bens no prazo fixado.”

10. Na impugnação também se fez referência a possíveis diligências junto ao Despachante e aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional que atuaram no despacho. Mas não formulou qualquer quesito referente aos exames desejados conforme determinado no artigo 16 e seu inciso IV do Decreto nº 70.235/72, acima referido, também com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93. Causa pela qual considera-se não formulado o pedido de diligência, conforme determina o (1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

11. Cita que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não tem competência para reflexão de penalidades a que se refere o artigo 539 do RA. Essa competência é do Ministro da Fazenda, por proposta dos conselhos de Contribuintes.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente formalizou seu Recurso Voluntário ratificando as alegações da Impugnação, reforçando a necessidade de diligenciamento junto ao despachante Sr. Cezar Augusto Garcia Lezana, assim como junto aos AFTN'S da época da reexportação, que certamente comprovarão as sérias dificuldades de adaptação em especial por parte da Receita Federal, no manuseio do SISCOMEX. Tanto é verdade que, quando do retorno do bem, não houve qualquer notificação. O Auto de Infração Aduaneiro somente foi lavrado em 04.12.95.

Alega a Recorrente que, num flagrante cerceamento de defesa, o prolator da decisão de fls., indeferiu a diligência postulada, sob o fundamento de que não se teria formulado qualquer quesito referente ao exame desejado. Isto não corresponde com os fatos constantes do processo, pois o quesito que pretendia a recorrente fosse formulado e respondido pelo Sr. Despachante e Fiscais, está mais do que evidente no corpo da Impugnação, e era o de se saber dos mesmos sobre as dificuldades ocorridas quando da implantação do SISCOMEX, bem como, o fato de a Receita Federal ter permitido o retorno de bens, após o prazo fixado, sem qualquer notificação, isto, com a finalidade de não prejudicar os exportadores, que, diga-se, não concorreram em nenhuma das modalidades de culpa.

Assim, ao não aceitar a diligência postulada, o prolator decidiu contrariamente aos princípios de direito aplicáveis ao caso, especialmente aos princípios da informalidade e da verdade material, que regem o Processo Administrativo Fiscal, em flagrante prejuízo a ora Recorrente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.776
ACÓRDÃO Nº : 303-28.761**

Reafirma que as Notas Fiscais comprovam que o bem deixou a fábrica dias antes da data limite para o retorno e, só transpôs a fronteira passados alguns dias, por motivos alheios à vontade da Postulante.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra Razões entendendo que não assiste qualquer razão ao recorrente ao pretender a reforma da r. Decisão “a quo”, devendo ser mantida na íntegra a decisão recorrida.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.776
ACÓRDÃO Nº : 303-28.761

VOTO

Temos no presente caso, contra a recorrente, a exigência da multa, prevista no art. 521, inc. II, letra "b", do R.A., in verbis:

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou que incidiria se não houvesse insenção ou redução (DL 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

(.....)

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) (.....)

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob regime de admissão temporária;

(.....)

(Destaque nosso).

Com efeito, depreende-se dos autos que a empresa importou determinado bem, sob o Regime Aduaneiro de Admissão Temporária (Art. 290 do R.A.), para no prazo de 60 (sessenta) dias, reexportá-lo, e o que deveria acontecer em 25/01/93, sob pena das responsabilidades decorrentes.

Constata-se que a empresa protocolou o pedido de reexportação em 28/01/93, ou seja, após o prazo fixado na concessão do Regime, e não constando que a mesma tenha apresentado qualquer manifestação com o objetivo de obter uma prorrogação desse prazo, o que lhe seria permitido consoante a legislação de regência da matéria.

Ressalta-se, ainda, que no Regime de Admissão Temporária o prazo estabelecido é preclusivo, sendo que transcorrido o mesmo há incidência da norma que estabelece a multa.

Da análise de tudo, depreende-se que, no caso, ficou bem caracterizada a inadimplência da beneficiária do Regime de Admissão Temporária, e como a decisão recorrida, em nosso entender, foi muito bem fundamentada, nada temos a reparar quanto a sua conclusão.

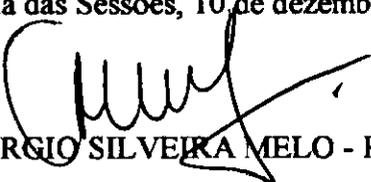
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.776
ACÓRDÃO Nº : 303-28.761

Posto isto, por não ter a Recorrente adotado, no prazo legal, a providência prevista no inciso I, do art. 307 do R.A., aprovado pelo Decreto no 91.030/85, com o que sujeitou-se à penalidade estabelecida no art. 521, inc. II, letra "b", do mesmo R.A., voto para que se negue provimento ao recurso sob exame.

É o voto.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1997.


SERGIO SILVEIRA MELO - RELATOR